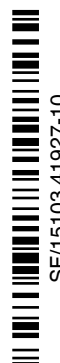


## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, para tipificar criminalmente a invasão, com intuito de ocupação, de terras do Distrito Federal ou de terras de entidades distritais, destinadas à reforma agrária.



SF/15103.41927-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 20** - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

*Parágrafo único.* Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de entidades federais, estaduais, distritais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No Direito Penal, em respeito ao princípio da reserva legal, somente se aceita a utilização da analogia em relação a normas não incriminadoras. Nessas situações, diz-se que analogia é *in bonam partem*. Não se admite, portanto, a analogia *in malam partem*, ou seja, aquela em que uma lei semelhante é utilizada ao caso omissis em desfavor do réu, para criar crimes ou cominar penas.

A Lei nº 4.947, de 1966, em seu art. 20, criminaliza a invasão, com intuito de ocupação, de terras da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de terras de entidades federais, estaduais e municipais, destinadas à reforma agrária. O Distrito Federal, contudo, não é elencado nos referidos tipos penais. Essa omissão gera insegurança jurídica, haja vista que não há consenso entre julgadores e demais operadores do direito quanto à tipicidade de tal conduta.

Exemplo desse dissenso pode ser verificado no julgamento da apelação criminal nº 2004.01.1.106264-3, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que o juízo de primeiro grau condenou o réu pela invasão de terras do Distrito Federal, como base no art. 20 da Lei nº 4.947, de 1966, enquanto a 2ª Turma Criminal do referido Tribunal entendeu que *“o art. 20, da Lei 4.947/66 não se aplica às terras ou imóveis do Distrito Federal, mas, tão somente, à União, aos Estados e aos Municípios, e respectivas empresas, diante do princípio da legalidade, desdobrando-se na legalidade estrita”*.

Dessa forma, verifica-se que a correção da omissão legislativa constante do art. 20 da Lei nº 4.947, de 1966, é medida necessária e urgente.

Certos de que a presente proposição aperfeiçoará nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA

